



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20260127978585
Protocolo SEI:	SEI-320001/000708/2026
Assunto:	Com fundamento na Lei n. 12.527/2011, o requerente solicitou acesso ao conteúdo de processo administrativo que tramitava no Sistema SEI-RJ.
Resposta:	Em segunda instância, a autoridade máxima do órgão demandado determinou que as áreas técnicas procedessem à análise das restrições impostas nos documentos presentes no processo SEI-360024/000487/2025.
Data do Recurso CGE:	10/03/2026 15:54
Ementa:	Solicitação de acesso integral a processo administrativo. Sistema SEI-RJ. Restrição de acesso a documentos. Reavaliação de restrição. Diligências realizadas pela OGE com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018. Mediação. Disponibilização integral dos documentos. Atendimento superveniente do pedido. PERDA DE OBJETO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE), com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de pedido de acesso à informação registrado junto à Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL), por meio do Sistema OuvERJ, em que o requerente solicitou acesso integral ao processo SEI-360024/000487/2025, afirmando ser parte interessada.

1.2 Com efeito, ao analisar o pleito do requerente, o órgão demandado o orientou a realizar cadastramento como usuário externo no Sistema SEI-RJ e a formalizar solicitação de acesso por meio do Núcleo de Protocolo Geral, indicando os canais para tal procedimento.

1.3 Contudo, insatisfeito com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em primeira instância, alegando, em síntese, que o órgão demandado estaria incluindo peças sigilosas em processo público sem a devida distinção de dados

pessoais ou sensíveis. Nesse sentido, reiterou o pedido de acesso integral e afirmou já possuir cadastro no Sistema SEI-RJ, não sendo necessário, segundo ele, peticionar para obter o acesso desejado.

1.4 Em compasso, o recurso de primeira instância foi apreciado e teve seu provimento negado pelo órgão demandado, que reiterou a necessidade de cadastramento do requerente no Sistema SEI-RJ e afirmou não possuir ingerência sobre a gestão de acessos do sistema. Ademais, sustentou que, caso o requerente já estivesse cadastrado, o pleito perderia seu objeto. Por fim, afastou as alegações de inserção indevida de documentos sigilosos nos autos do processo mencionado.

1.5 Na sequência, o requerente interpôs recurso em segunda instância, reiterando suas alegações e afirmando que, apesar de cadastrado no Sistema SEI-RJ, não possuía acesso ao processo, apontando ainda que haveria restrições indevidas de acesso a documentos.

1.6 Em seguida, o recurso de segunda instância foi analisado pelo órgão demandado e a autoridade competente pelo seu julgamento determinou que o órgão responsável procedesse à análise das peças constantes do processo mencionado (SEI-360024/000487/2025), verificando se a classificação de sigilo atribuída a determinados documentos encontrava efetivo amparo nas hipóteses legais de restrição de acesso.

1.7 Posteriormente, o requerente interpôs recurso em terceira instância, encaminhado à Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE), no qual sustentou que a decisão proferida não teria efetivamente solucionado a controvérsia, indicando que ainda não havia decisão definitiva quanto à análise das restrições de acesso a determinados documentos.

1.8 Nesse contexto, com o objetivo de proporcionar o desfecho adequado da presente demanda, em 12 de março de 2026, esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ iniciou processo de mediação junto ao órgão demandado, por meio da ferramenta “Questionamento” do Sistema Eletrônico OuvERJ, para obter esclarecimentos sobre os fatos narrados, conforme doc. SEI n. 128242750 (consulta disponível por meio do seguinte endereço: <https://portalsei.rj.gov.br/>).

1.9 Para tanto, a atuação fundamentou-se no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, que dispõe que “(...) a Controladoria-Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final”. Desse modo, com base nesse dispositivo, foram formuladas diversas indagações e apresentadas as respectivas respostas por parte do órgão demandado, estando as mais relevantes destacadas a seguir:

18/03/2026:

(...) De ordem da Diretora de Transparência, informo que o processo e os documentos do SEI-360024/000487/2025 encontram-se públicos. Com exceção dos index 120631844, 120655728, 122625096 123075928 e 126297179, sobre os quais enviamos o despacho index 127516469 ao Exmº Sr. Assessor Jurídico e ao Exmº Sr. Controlador-Geral, rogando avaliação das restrições. (...)

20/03/2026:

Em complemento a resposta anterior, informamos que o acesso ao processo SEI acima mencionado encontram-se todos os documentos em formato público conforme decisão da OGE/CGE. (...)

1.10 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Inicialmente, cumpre destacar que, diante da interposição de recurso de acesso à informação em terceira instância perante a OGE, a Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI) adotou as providências necessárias à adequada instrução do feito, com vistas à sua solução definitiva (doc. SEI n. 128242750).

2.2 Nesse contexto, com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, que autoriza a CGE a requisitar esclarecimentos aos órgãos e entidades antes da sua manifestação final, foram realizadas diligências junto ao órgão demandado (SEPOL), por meio da ferramenta “Questionamento” do Sistema OuvERJ, com o objetivo de verificar o

cumprimento da decisão proferida em segunda instância.

2.3 Com efeito, importa ressaltar que a decisão exarada pela autoridade competente em sede recursal de segunda instância, o Exmo. Secretário de Estado de Polícia Civil, determinou, de forma expressa, a realização de análise, pelas áreas técnicas competentes, acerca da necessidade de manutenção de eventual restrição de acesso aos documentos constantes do processo SEI-360024/000487/2025, à luz das hipóteses previstas na legislação.

2.4 Em resposta às diligências realizadas por esta OGE, o órgão demandado informou que promoveu a devida articulação interna, por meio de sua área de transparência, a qual diligenciou junto a diversos setores da instituição, com o objetivo de dar cumprimento à determinação superior e proceder à reavaliação das classificações de restrição de acesso eventualmente atribuídas.

2.5 Como resultado dessas providências (doc. SEI n. 128242750), em primeiro momento, foi indicado que os documentos constantes do processo em questão foram analisados, tendo sido promovida a disponibilização pública de seu conteúdo, ressalvadas situações pontuais que foram submetidas à apreciação das áreas competentes para validação quanto à eventual necessidade de restrição, o que também foi realizado.

2.6 Efetivamente, conforme verificado por esta área técnica em 24 de março de 2026, o processo SEI-360024/000487/2025 encontra-se atualmente com acesso integral disponibilizado para consulta pública por qualquer cidadão, por meio do portal eletrônico oficial do Sistema SEI-RJ (<https://portalsei.rj.gov.br/>).

2.7 Diante desse cenário, observa-se que a pretensão do requerente, consistente no acesso integral ao processo administrativo de acesso à informação mencionado, foi integralmente atendida no curso da tramitação recursal, em decorrência das medidas adotadas pelo órgão demandado após a atuação mediadora desta OGE.

2.8 Conforme se sabe, nos termos do art. 7º da LAI, o acesso à informação compreende, entre outros aspectos, o direito de obter informação primária, íntegra, autêntica e atualizada. No mesmo sentido, o art. 11 do referido diploma legal estabelece que o órgão ou entidade pública deve autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

2.9 Assim, com fundamento no art. 7º, I da LAI, considerando que o conteúdo do processo administrativo requerido já se encontra integralmente acessível ao público, resta evidenciada a **PERDA DE OBJETO** do presente recurso de terceira instância, uma vez que não subsiste qualquer medida a ser adotada por esta Administração Pública para satisfação do pleito.

2.10 Dessa forma, à luz dos princípios da eficiência e da razoabilidade, bem como das disposições da LAI e de seu regulamento estadual, conclui-se que o presente recurso não demanda providências adicionais, tendo em vista o esgotamento de sua finalidade.

2.11 É o parecer.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2026.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação
ID.: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO
Coordenador de Recursos de Acesso à Informação
Id.: 5155211-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pela **PERDA DE OBJETO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Acesso à Informação OuvERJ sob o Protocolo de n. 20260127978585, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL).

Rio de Janeiro, 25 de março de 2026.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 25/03/2026, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 25/03/2026, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 25/03/2026, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 25/03/2026, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **128244012** e o código CRC **A9A0F9AC**.